

Sandra Costa

Assunto: FW: Proposta de Lei n.º 185/XIII (Gov)
Anexos: ppl185-XIII.DOC

De: Paulo Tavares <Paulo.Tavares@ar.parlamento.pt>
Enviada: 15 de fevereiro de 2019 10:35
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>
Assunto: Proposta de Lei n.º 185/XIII (Gov)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 185/XIII (Gov)

Estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43439>.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Tavares

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 489	Proc. n.º 0208
Data: 017 / 02 / 15	N.º 239 / 25



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 185/XIII

Exposição de motivos

A regulamentação existente em matéria de segurança e saúde no trabalho na Administração Pública não garante a efetiva promoção da segurança e saúde no trabalho no setor. Nas vertentes da prevenção, da inspeção e do regime sancionatório, a regulação é manifestamente insuficiente e não respeita a legislação europeia sobre a matéria, nomeadamente a Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho de 1989.

O artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, remeteu para o Código do Trabalho a matéria da promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção e a fiscalização. Contudo, a ausência do quadro legal sancionatório das infrações previsto no n.º 6 do referido artigo 4.º mantém Portugal numa situação de incumprimento por incorreta transposição da Diretiva sobre esta matéria.

Neste contexto, e porque a melhoria das condições de trabalho na Administração Pública é uma aposta do Governo para promover a qualidade de vida dos trabalhadores e a sua produtividade, a presente proposta de lei contém as previsões necessárias e suficientes para garantir que:

- Os trabalhadores da Administração Pública são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- O conceito de trabalhador é adaptado e adequado ao contexto desta legislação;
- A operacionalização dos serviços comuns nesta matéria se ajusta ao regime da organização dos serviços do Estado;
- O quadro legal sancionatório dos empregadores públicos é estabelecido de forma adequada e é coerente com a lei aplicável;
- É estabelecida a data de 31 de dezembro de 2020 como a data limite para que os diversos órgãos e serviços da Administração Pública se conformem com as regras sobre promoção da segurança e saúde no trabalho.

A aprovação da presente proposta de lei significa a uniformização das condições de segurança e saúde no trabalho a nível nacional, eliminando-se a desigualdade de tratamento a Administração Pública. Garante-se, igualmente, que eventuais ajustamentos na lei geral serão de imediato aplicáveis aos trabalhadores dos serviços públicos, sem necessidade de medidas legislativas adicionais.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as formas de aplicação do regime da promoção da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, incluindo a respetiva responsabilidade contraordenacional, aos órgãos e serviços da Administração Pública, procedendo à décima alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo 4.º da LTFP passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos de fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, é aplicável o regime das contraordenações laborais previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, com as adaptações constantes da parte I do título IV da presente lei.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

São aditados à LTFP os artigos 16.º-A a 16.º-G, com a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 16.º-A

Disposição geral

Para efeitos do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, é aplicável aos empregadores públicos com as especificidades previstas no presente título.

Artigo 16.º-B

Conceito

Para efeitos de aplicação do disposto no presente título entende-se por «trabalhador» a pessoa singular que, mediante remuneração, se obriga a prestar trabalho em funções públicas a um empregador público, bem como quem não seja titular de um vínculo de emprego público, nomeadamente o estagiário, cujo regime de estágio não colida com o regime ora previsto, o bolseiro e o prestador de serviços, quando inserido em ambiente de trabalho do empregador público.

Artigo 16.º-C

Informação ao serviço de segurança e saúde no trabalho

O empregador público deve comunicar ao serviço de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho, o início de exercício de funções de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, incluindo os trabalhadores em situação de mobilidade ou de cedência de interesse público, e das pessoas que não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, nomeadamente estagiários, bolseiros e prestadores de serviços.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 16.º-D

Serviços comuns

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, o empregador público pode recorrer a serviços comuns de segurança e saúde no trabalho partilhados entre os organismos integrantes de um ou vários ministérios com vista à otimização dos recursos, sendo aplicável o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.
- 2 - O recurso a serviços comuns de segurança e saúde no trabalho não exonera o empregador público da responsabilidade prevista no artigo seguinte.

Artigo 16.º-E

Sujeito responsável pela contraordenação

- 1 - O empregador público é responsável pelas contraordenações em matéria de segurança e saúde no trabalho, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respetivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.
- 2 - À situação prevista no número anterior não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho.
- 3 - A entidade empregadora pública tem direito de regresso sobre o respetivo dirigente máximo em caso de negligência grave ou dolo, elementos estes a apurar em processo disciplinar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 16.º-F

Valores das coimas e sanções acessórias

- 1 - Para efeitos da determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados as contraordenações em matéria de segurança e saúde no trabalho classificam-se em leves, graves e muito graves.
- 2 - A cada escalão de gravidade das contraordenações, corresponde uma coima, variável em função do grau de culpa do infrator, sendo aplicáveis os limites mínimos e máximos previstos no artigo 555.º do Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Os valores máximos das coimas aplicáveis às contraordenações muito graves referidas no n.º 1 são elevados para o dobro.
- 4 - No caso de contraordenação muito grave ou reincidência em contraordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao infrator a sanção acessória de publicidade, nos termos do artigo 562.º do Código do Trabalho.

Artigo 16.º-G

Destino do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas em matéria de segurança e saúde no trabalho reverte:

- a) Em 50%, para o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Em 25%, para o orçamento da segurança social; e
- c) Em 25% para o Orçamento do Estado.»

Artigo 4.º

Alteração sistemática

É aditado o título IV à parte I à LTFP, com a epígrafe «Segurança e saúde no trabalho», que inclui os artigos 16.º-A a 16.º-G.

Artigo 5.º

Implementação de serviços de promoção da segurança e saúde no trabalho

Os empregadores públicos procedem à implementação de serviços de promoção de segurança e saúde no trabalho, nos termos da presente lei e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, até ao final de 2020.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 120.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de dezembro de 2018

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares